

# Regulamento da Venda Ambulante

## *Artigo 1.º* *Âmbito da Aplicação*

O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade de Vendedor Ambulante no Concelho de Abrantes.

## *Artigo 2.º* *Definição de Vendedor Ambulante*

1 - Para os fins e efeitos do presente Regulamento são considerados vendedores ambulantes os que exercem a actividade a comércio a retalho, de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou enzonas que lhes sejam especialmente destinadas, podendo revestir as seguintes formas:

- a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, e as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito; b) Que, fora dos Mercados Municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Transportem a sua mercadoria em veículos e neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares ao seu trânsito, quer pelos locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal, fora dos Mercados Municipais;
- d) Utilizem veículos automóveis ou reboques e neles confeccionem, na via pública ou em lugares determinados para o efeito pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

2 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, de jornais e de outras publicações periódicas.

## *Artigo 3.º* *Cartão para o Exercício da Actividade de Vendedor Ambulante*

1 - Para o exercício da actividade de Vendedor Ambulante no Concelho de Abrantes é obrigatório possuir cartão próprio, a emitir pela Câmara Municipal.

2 - O modelo de cartão é o fixado no artigo 18º, nº 2, do Decreto-Lei nº 22/79, de 8 de Maio.

3 - O cartão referido é pessoal, intransmissível e válido apenas para área do Concelho de Abrantes, pelo período de um ano.

## *Artigo 4.º* *Concessão de Cartão*

1 - Para a concessão do referido cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, **requerimento** elaborado nos termos da minuta (Impresso próprio a fornecer pelos respectivos Serviços).

2 - O cartão para o exercício da actividade de vendedor ambulante se concedido após exibição, por parte dos interessados, em conjunto com o requerimento mencionado no número anterior, dos seguintes documentos:

- a) Autorização prévia para o exercício da actividade comercial;
- b) Bilhete de identidade.

3 - Para além dos requisitos apontados os interessados deverão ainda:

- Entregar duas fotografias de tipo passe,
- Preencher devidamente o impresso de Registo de Vendedores Ambulantes da Direcção-Geral do Comércio Interno, nos termos do Decreto-Lei nº 283/86, de 5 de Setembro.

4 - A Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias.

5 -O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

#### *Artigo 5.º* *Renovação de Cartão*

- 1 - Caso o interessado deseje continuar a sua actividade poderá renovar, por períodos de um ano, o cartão de exercício da actividade de Venda Ambulante.
- 2 - A renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de expirar a validade.
- 3 - Ao processo de renovação do cartão, aplica-se o disposto no artigo 4º do presente Regulamento, à excepção do número de fotografias de tipo passe a apresentar, que será uma.

#### *Artigo 6.º* *Obrigações dos Vendedores Ambulantes*

- 1 - O Vendedor Ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a Fiscalização, do cartão de Vendedor Ambulante devidamente actualizado.
- 2 - O Vendedor Ambulante deverá fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
  - a) Nome e domicílio do comprador;
  - b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, Serviço Alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
  - c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.
- 3 - A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hotícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita precituado neste Regulamento, com excepção do referido no ponto 2 deste artigo.

#### *Artigo 7.º* *Deveres do Vendedores Ambulantes*

- 1 - Constituem igualmente deveres dos Vendedores Ambulantes:
  - a) Manter os utensílios, veículos e animais, quando estes sejam utilizados nas vendas, assim como os tabuleiros e todo o material de arrumação, exposição e venda, em rigoroso estado de asseio e higiene;
  - b) Conservar os produtos que transaccionam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pela legislação em vigor;
  - c) Deixar os locais onde efectuam o seu comércio devidamente limpos.

#### *Artigo 8.º* *Interdições aos Vendedores Ambulantes*

- 1 - É interdito aos Vendedores Ambulantes, no exercício da sua actividade:
  - a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
  - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
  - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
  - d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais;
  - e) Danificar ruas ou passeios, nomeadamente arrancar pedras ou fazer buracos.

*Artigo 9.º*  
*Material de Exposição e Venda*

1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, cada Vendedor Ambulante não poderá utilizar mais do que um tabuleiro com dimensões não superiores a 1,00 metros x 1,20 metros.

2 - O tabuleiro deverá estar colocado a uma altura mínima de 0,40 metros do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito, postos à disposição pela Câmara Municipal, ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

3 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo Vendedor.

4 - Todo o material de exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos facilmente lavável.

*Artigo 10.º*  
*Acondicionamento dos Produtos*

1 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de naturezas diferentes, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - O Vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades, 'competentes para a Fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

*Artigo 11.º*  
*Publicidade*

1 - Não são permitidas, a título de promoção e publicidade dos produtos e como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

*Artigo 12.º*  
*Preços*

1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

*Artigo 13.º*  
*Locais de Venda*

1 - No Concelho de Abrantes é permitido o exercício da venda ambulante com os seguintes limites e restrições:

a) A venda ambulante não poderá ser efectuada a menos de 50 metros de Museus, Igrejas, Hospitais, Escolas, Paragens de Transportes Públicos, Monumentos Nacionais, Tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;

b) Noutros locais onde, de algum modo seja susceptível de causar alguma das situações previstas no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 8º do presente Regulamento;

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais

fixos para neles ser exercida a actividade de venda ambulante, mediante Edital.

3 - No caso anterior, serão marcados talhões sendo a sua ocupação feita mediante inscrição, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e ao pagamento das Taxas de Ocupação de Terrado constantes da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, na altura em vigor.

*Artigo 14.º*  
*Horário da Vendas*

1 - O período de exercício da actividade de Vendedor Ambulante terá de observar o disposto relativamente aos estabelecimentos de artigos ou produtos congéneres, no Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público, em vigor para o Concelho de Abrantes.

2 - Quando se realizem espectáculos desportivos e recreativos fora do período referido no número anterior, é autorizado o exercício da actividade de venda ambulante de artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Regulamento.

*Artigo 15.º*  
*Restrições à Venda Ambulante*

1 - Nos termos do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 1059/81, de 15 de Dezembro, é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este Regulamento. (Anexo III).

*Artigo 16.º*  
*Fiscalização*

1 - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, são da competência da Direcção - Geral de Fiscalização Económica, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das Autoridades Sanitárias e demais entidades Policiais, Administrativas e Fiscais.

2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no ponto anterior, o Agente Fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

3 - Cabe às entidades referidas no número 1 deste artigo exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela Entidade Fiscalizadora, o interessado faça prova, mediante apresentação à Entidade Fiscalizadora dos documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

*Artigo 17.º*  
*Penalidades*

1 - As infracções ao disposto no presente Regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis, constituem contra-ordenação punidas com coimas fixadas entre o mínimo de 200\$00 e o máximo de 100.000\$00 no caso de dolo e de 50.000\$00, no caso de negligência, relativa às diversas infracções.

2 - Em casos de infracções que ponham em risco, de alguma forma, a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender, a seu favor, os instrumentos, móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infracção, assim como aplicar a legislação em vigor sobre infracções económicas.

*Artigo 18.º*  
*Norma Supletiva*

1 - Em tudo o que for omissa neste Regulamento, aplicar-se-à a legislação em vigor, nomeadamente:

- Decreto-Lei nº 122 / 79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela rectificação da Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros em 7 de Agosto de 1979, pela Portaria nº 1059 / 81, de 15 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 282 / 85, de 22 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 283 / 86, de 5 de Setembro;
- Decreto-Lei nº 419 / 83, de 29 de Novembro;
- Decreto-Lei nº 339 / 85, de 21 de Agosto.

*Artigo 19.º*  
*Entrada em Vigor*

1 - O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, entra em vigor 20 dias após a sua publicação e afixação em Edital, nos locais de estilo e do costume.

E para constar se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares mais públicos e do costume.

Paços do Concelho de Abrantes, aos 15 de Junho de 1993

Anexo III  
(Lista a que se refere o artigo 15º)

(Com o aditamento incluído na sequência do deliberado pela Câmara Municipal na reunião realizada no dia 9 de Agosto de 1993 e pela Assembleia Municipal na sessão realizada no dia 24 de Setembro de 1993)

- 1 - Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº 1 do artigo 2º do presente Regulamento.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 - Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 - Moedas e notas de banco.
- 18 - Peixe fresco, nas localidades onde exista Mercado Diário, antes das 11.00 horas.